



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA
(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Modifiquem-se os incisos do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017, acrescentando novos incisos e um novo parágrafo, que passariam a ter esta redação:

“Art. 3º ...

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

§ 3º Aplicam-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** os §§ 1º a 7º do artigo 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 3º da Medida Provisória prevê apenas duas alternativas de sistemáticas de pagamento para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal possuem quatro alternativas de sistemáticas de pagamento. Não só, foram excluídas dos débitos no âmbito da PGFN justamente as sistemáticas de pagamento mais atraentes, por envolverem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entendemos que não há motivos racionais para diferenciar os tratamentos dos débitos fiscais de mesma natureza apenas em função do órgão que os está administrando, se Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Proceder a essa diferenciação pode dar margem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

tratamentos desiguais para contribuintes que estão em situações equivalentes. Com efeito, é possível que dois contribuintes tenham débitos relativos a um mesmo tributo (digamos, imposto sobre renda) e de um mesmo período e a despeito disso um possa pagar parte de seu débito com prejuízo fiscal e o outro não, apenas em razão do trâmite de constituição do crédito tributário e de sua cobrança ter sido mais célere para um dos contribuintes, de modo que seu débito já esteja no âmbito da PGFN. Como explicam doutrina e jurisprudência, a Constituição Federal só permite tratamento desigual se existir uma correlação lógica entre o próprio tratamento desigual e o critério de diferenciação. No caso, não há correlação lógica entre o órgão onde se encontra o débito fiscal e a vedação a certas modalidades de pagamento mais favoráveis ao contribuinte devedor.

Não só isso. Ao vedar a débitos no âmbito da PGFN modalidades de pagamentos mais favoráveis, a MP impede o maior sucesso do próprio Programa de Regularização Tributária. Com efeito, contribuintes com débitos na PGFN, que possuam prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, talvez não ingressem no PRT justamente em razão dessa injustificável restrição.

Impõe-se, assim, corrigir essa desigualdade, garantindo aos débitos no âmbito da PGFN as mesmas modalidades de pagamento para aqueles que estão no âmbito da Receita Federal. É o que esta Proposta de Emenda visa garantir.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CD/17480.42976-16